



Exmo. Sr.

Dr. Germano Luiz Gomes Vieira

Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental e
Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Belo Horizonte – MG

Ref.: Recurso Administrativo
Processo Administrativo COPAM nº 00122/1992/011/2006
UHE Funil – Revalidação – Licença de Operação
Condicionante nº 03

Protocolo de Entrada Gabinete Adjunto
Nº <u>289</u> <u>Funil</u>
Data: <u>28/06/17</u>

Senhor Presidente,

Em 27.05.2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado – “*Minas Gerais*” a decisão proferida pela Câmara de Atividades de Infraestrutura – CIE, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 4ª Reunião Ordinária realizada em Belo Horizonte, no dia 23.05.2017, por meio da qual foi discutida e aprovada a Revalidação da Licença de Operação – REVLO para a atividade de geração de energia nos Municípios de Perdões e Lavras /MG.

A mencionada decisão, tomada de forma incidental ao processo administrativo COPAM nº 00122/1992/011/2006, teve por fundamento o Parecer Único nº 0369157/2017 (SIAM), bem como os Pareceres de Vista elaborados pelos representantes da ABRAGEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa e da ONG NEOAMBIENTE, fazendo inserir condicionante específica no Anexo ao certificado da licença correspondente, a qual o empreendedor entende como passível de exclusão.

É, pois, com esse objetivo que, tempestivamente, vem a **ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.009.135/0001-05, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Matias Cardoso, nº 169, 9º andar, Santo Agostinho, CEP 30.170-050, interpor o cabível **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o no prazo e no formato definidos nos arts. 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, para excluir

a seguinte condicionante do Anexo I da REVLO nº 045/2017, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

CONDICIONANTE Nº 03:

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
03	Comprovar a regularização das áreas de preservação permanente (aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa) pelo empreendimento, ressalvadas as áreas definidas pelo Pacuera que serão utilizadas para a implantação de polos turísticos e de lazer.	6 anos contados a partir da concessão da licença

ALTERAÇÃO PRETENDIDA: EXCLUSÃO TOTAL.

JUSTIFICATIVA:

1. Nos últimos cinco anos entrou em vigor a nova legislação federal e estadual disciplinadora do uso das florestas e demais formas de vegetação nativa, revogando, com isso, as diretrizes contempladas na Lei nº 4.771, de 15.09.1965 e na Lei Estadual nº 14.309, de 19.06.2002, trazendo-se, com isso, novas orientações e diretrizes sobre o tema objeto da presente consulta.
2. Não se pode deslembrar, nesse contexto, que já sob a égide da legislação federal anterior, verificava-se, em Minas Gerais, uma intensa controvérsia acerca da exata metragem da faixa preservada, certo que, no intuito de regulamentar o antigo Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 302, de 20.03.2002 estabeleceu limites que foram adaptados pela antiga Lei Estadual nº 14.309/2002, ao menos no tocante aos reservatórios de acumulação para geração hidrelétrica.
3. Foi assim que a Lei de Política Florestal mineira, modificada, neste pormenor, pela Lei Estadual nº 18.023, de 09.01.2009, declarou, como de preservação permanente, em seu art. 10, inciso III, as seguintes áreas:
 - a) 15m (quinze metros) para o reservatório de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental;
 - b) 30m (trinta metros) para a lagoa ou reservatório situados em área urbana consolidada;
 - c) 30m (trinta metros) para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aquicultura;
 - d) 50m (cinquenta metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área igual ou inferior a 20ha (vinte hectares);
 - e) 100m (cem metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área superior a 20ha (vinte

hectares).

.....
§ 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano director da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental.
.....

§ 4º - Na inexistência do plano director a que se refere o § 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano director."4 (destacamos)

4. Percebe-se, pois, que a Lei de MG afastou-se da estrita lógica subjacente à Resolução CONAMA nº 302/2002, ressaltando a delimitação da APP de entorno, que deveria ser determinada pelo plano director da bacia hidrográfica em que o empreendimento estivesse implantado.
5. Se acaso este plano fosse inexistente, vigoraria a largura de 30 (trinta) metros, o que, por certo, justificava-se pelo uso do recurso hídrico para a geração de energia, em regra menos exigente quanto à qualidade da água, se comparado com outras modalidades de reservatórios, como os de abastecimento público.
6. Invertiam-se totalmente, portanto, os critérios de regência: enquanto na Resolução CONAMA nº 302/2002 as áreas de preservação permanente correspondiam, pelo só efeito de seus preceitos, a 30 (trinta) ou a 100 (cem) metros no entorno de reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada ou em área rural, mantendo-se nesses patamares a menos que o processo de licenciamento determinasse expressamente sua ampliação ou redução, a Lei Estadual nº 14.309/2002 acolheu, para as usinas hidrelétricas, em qualquer hipótese, a referência equivalente a 30 (trinta) metros, se outra já não estivesse fixada no plano director da bacia hidrográfica.
7. Seja como for, com o início da vigência da Lei nº 12.651/2012, outros contornos foram dados ao tema em exame, tendo o novo diploma legal **não apenas incorporado os mesmos parâmetros e limites da Resolução CONAMA nº 302/2002**, como também inovado na abordagem das APPs marginais aos reservatórios de usinas autorizadas ou concedidas anteriormente ao advento da

Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, prevendo o art. 62:

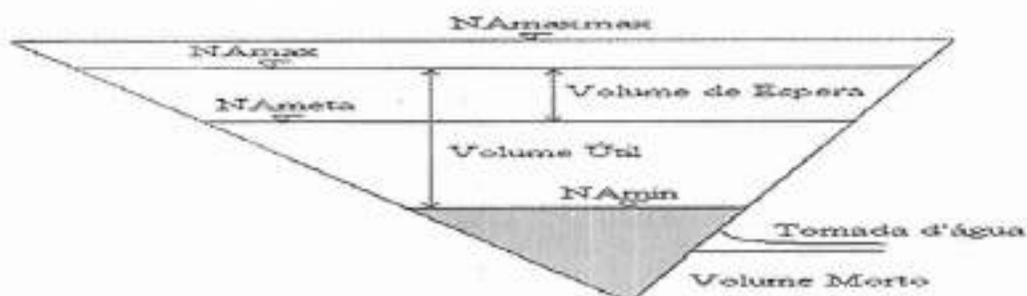
**Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.* (destacamos)*

8. Em igual medida, a regra prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

**Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.*

*Parágrafo único. Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.**

9. Isso faz crer que o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, secundado pela disposição estadual congênere, veicula conteúdo capaz de alterar inequivocamente os contornos das APPs aplicáveis a algumas usinas, reduzindo-a — de uma metragem fixa e delimitada —, para uma faixa equivalente à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, que corresponde à maior sobrelevação prevista para a passagem dos picos de cheia.



10. É bem este o caso da UHE Funil, que foi outorgada à CEMIG por meio do Decreto nº 54.705, de 29.10.1964, cuja concessão foi prorrogada pelo Decreto de 06.08.1997, substituído pelo Decreto de 02.10.2000.
11. Lado outro, no que refere ao regime de uso das APPs criadas no entorno do reservatório artificial, lembre-se que o art. 4º, § 6º da revogada Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação

determinada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, estabelecia, para a implantação de reservatórios artificiais, a obrigatoriedade de desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno.

12. Tal dispositivo, a par dos conflitos socioambientais que poderia ensejar, teve sua eficácia questionada em Minas Gerais desde a publicação da Lei Estadual nº 14.309/2002, a qual previa, em seu art. 13, § 7º, e para a mesma situação, o encargo de pagamento pela restrição de uso daquela faixa preservada, na forma de servidão administrativa ou outra prevista em lei.
13. Sobre o tema houve quem se manifestasse no sentido de que deveria prevalecer, em território mineiro, a regra particular editada pelo legislador estadual, no intuito de adaptar a aplicação da diretriz de âmbito nacional — norma geral — às circunstâncias locais, descabendo, pois, aos órgãos com atribuições de licenciamento no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SISEMA/MG, em razão do princípio da legalidade regente das atividades da Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Estado (cf. art. 37, caput da Constituição da República c/c art. 13 da Constituição de Minas Gerais), negar cumprimento à diretriz emanada soberanamente pelo legislador estadual.
14. Já àquele tempo, portanto, adotando interpretação mais condizente com a Constituição da República, afirmava-se que, em Minas Gerais, o empreendedor deveria apenas indenizar (*pagará*, no dizer da Lei Estadual) a restrição de uso imposta aos proprietários atingidos pelas APPs surgidas no entorno do reservatório, na forma de servidão ou outra prevista em lei, lembrando que, ainda que de forma pouca clara, a Advocacia Geral do Estado chegou a expedir, em 03.06.2004, o Parecer nº 14.344, procurando, sob argumento diverso daquele acima desenvolvido, compatibilizar o art. 4º, § 6º do Código Florestal com o art. 13, § 7º da Lei Estadual nº 14.309/2002, *in verbis*:

"As terras adjacentes ao lago artificialmente criado tornam-se área de preservação permanente. Ambos os dispositivos mandam o empreendedor compensar o proprietário – se distinto um do outro – por tal restrição. Qual a forma dessa compensação: desapropriação, aquisição, servidão ou outra forma prescrita em lei?"

Primeiro, a competência para criar norma sobre a matéria é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal – Constituição, art. 24, VI.

A interpretação deve buscar harmonia entre as normas, de modo a não conduzir à invalidação de uma delas e nem ao paradoxo da invalidação recíproca.

É o caso: podem conviver ambas sob o pálio da Constituição, art. 24, VI, com a lei mineira suplementando a federal: qualquer forma de compensação do empreendedor ao proprietário será possível se concertada entre eles.

Entretanto, em caso de impasse, impõe-se a norma federal a obrigar o empreendedor a adquirir as terras do vizinho, pela desapropriação – for ente público, por si ou por agente a tanto constituído – ou pela aquisição, sendo particular, mediante o preço acertado ou arbitrado.

Notar que a lei mineira sofreu a regulamentação do Decreto 43.710, de 8 de janeiro de 2004, repetindo em seu art. 13, § 9º, a norma do art. 12, § 7º da Lei estadual nº 14.309/2002, esclarecendo que a servidão cogitada é a civil, e não a administrativa.

.....
Convivem harmonicamente o Cód. Florestal, art. 4º, § 6º, com a Lei estadual nº 14.309/2002, art. 12, § 7º, enquanto esta suplementar aquela para garantir livre acordo entre o empreendedor de lagos artificiais e o proprietário de terras vizinhas, visando reparar a restrição imposta ao uso da terra. Não encontrando acerto entre eles, fica o empreendedor obrigado a adquirir tais terras, a menos que o proprietário não se incomode com a restrição, sofrendo-a em toda sua extensão, isto é, preservando permanentemente aquela área."

15. Seja como for, entendeu-se que quando o art. 13, § 7º da Lei Estadual nº 14.309/2002 determinava que, sob o formato de servidão, o empreendedor deveria pagar pelas restrições de uso da APP criada nas cercanias do lago da usina, não se destinava este preceito normativo a impor que sobre aquela área recaísse formalmente a serventia em foco, certo que o enunciado "...pagará pela restrição de uso [...], na forma de servidão...", referia-se, na verdade, ao dispêndio de valores que ocorreria se de servidão administrativa aqui se tratasse, tendo o legislador mineiro se valido deste artifício de linguagem apenas para deixar patente que o critério por ele adotado se distanciava essencialmente do dispositivo congênere previsto no Código Florestal de 1965, que impunha a desapropriação ou a aquisição da APP circundante.
16. Ocorre, porém, que o art. 5º da Lei nº 12.651/2012 deu novos lineamentos também a esta matéria, prevendo que "...na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno..."
17. Como afirma LEONARDO PAPP:
"...tais APPs, não raramente, incidem sobre parcela (ou mesmo sobre a totalidade) de imóveis vizinhos ao reservatório artificial. Nesses casos, surgiria limitação administrativa ou o próprio sacrifício do direito de propriedade a ser suportada por quem não possui qualquer relação direta com o empreendedor de geração de energia ou de abastecimento público de água. Possivelmente para evitar tais controvérsias, o próprio caput do art. 5º

*preconiza que o empreendedor tem a obrigação de adquirir, desapropriar ou instituir servidão administrativa em relação às APPs criadas no entorno do reservatório artificial. Com isso, busca-se fazer com que o próprio empreendedor internalize os custos relativos à limitação/restrrição ao exercício do direito de propriedade estabelecida em razão da definição da faixa de preservação permanente indicada no licenciamento ambiental.*¹*

18. Tem-se a considerar, neste contexto, que a servidão administrativa, ao contrário da desapropriação, não enseja a perda da propriedade, dela resultando apenas o uso do imóvel para permitir e viabilizar o desenvolvimento de atividades de interesse público.
19. Se ao procedimento expropriatório, portanto, é inerente o pagamento pelo valor do bem cujo domínio for suprimido e transferido ao Poder Público, no caso da serventia o desembolso de caráter indenizatório só é devido se e quando houver e na exata medida do prejuízo imposto ao proprietário.
20. Desse modo, sempre que os proprietários dos terrenos confinantes com o reservatório sofrerem um decréscimo ou mantiverem as mesmas limitações anteriormente sofridas, não haverá, por óbvio, prejuízo algum que mereça ser compensado pelo responsável pelo aproveitamento hidrelétrico.
21. E isso porque o encargo reparatório decorrente da área de preservação permanente criada nos contornos do barramento não se materializa quando a APP preexistente é igual (quando o reservatório coincide com a calha do rio) ou superior àquela derivada da usina, havendo, nesta hipótese, inclusive, um rebaixamento inequívoco das dimensões protegidas.
22. Lembre-se, ademais, que a APP ali criada já se mostra protegida pelo só efeito da lei (*ex vi legis*), não dependendo de nenhum outro ato ou meio interventivo para tutelar aquilo que — legalmente —, se encontra afetado à preservação ecossistêmica, correspondendo a uma limitação administrativa, de caráter geral, que condiciona o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social, não se podendo falar em ressarcimento decorrente dessa restrição, a qual se afirma como ônus imposto a quantos possam ou venham a ostentar a qualidade de proprietários ou posseiros de áreas rurais.
23. Lado outro, deve-se enfatizar que, tal como se passa com a água em si mesmo considerada, que pertence à União ou aos Estados, também integram o domínio público as áreas marginais aos corpos hídricos — denominadas pelo Código de Águas como *terrenos reservados* —, que são aqueles que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (cf. art. 14 do Decreto nº 24.643,

¹ PAPP, Leonardo. *Comentário ao novo Código Florestal brasileiro*: Lei n. 12.651/12. Campinas: Millennium Editora, 2012, p. 119.

de 10.07.1934 e art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946).

24. Embora a Constituição de 1988 somente tenha feito referência às margens dos aquíferos no âmbito do inciso III do art. 20, alocando-as, portanto, dentre os bens da União, o entendimento mais lógico e coerente, que bem se harmoniza com o disposto no art. 31 do Decreto nº 24.643/1934, é o de que pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos de seu domínio.

25. Para ODETE MEDAUAR:

*"Pertencem à União, de modo mais específico, os terrenos marginais de rios navegáveis em territórios federais e os terrenos marginais de rios na faixa de fronteira do território nacional (Dec.-lei 9.760, art. 1º, b e c). Pertencem aos Estados os demais terrenos marginais, de regra, relativos aos rios e lagos do seu domínio..."*²

26. Na mesma direção, o entendimento de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO:

*"Combinando-se a disposições dos artigos 11 e 31 do Código de Águas e 1º e 4º do Decreto-lei nº 9.760/46, os terrenos reservados pertencem, em regra, aos Estados, salvo os terrenos marginais que se situam nos Territórios Federais e na faixa de fronteira (que pertencem à União)..."*³

27. As únicas controvérsias que ainda subsistiam sobre esta matéria referem-se à possibilidade de as faixas adjacentes aos rios, lagos e lagoas integrarem o patrimônio privado, ou, de algum modo, serem utilizadas para cultivo dos ribeirinhos de forma não colidente com o interesse público, ensejando o pagamento indenizatório correspondente sempre que os usos desses terrenos restarem inviabilizados.

28. Ressalta-se que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo como referência o enunciado contido na Súmula nº 479 do Supremo Tribunal Federal – STF (as margens dos rios navegáveis são do domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo excluídas de indenização), tem fundamentalmente se dividido em duas posições majoritárias: uma, que admite a propriedade particular, desde que oriunda de título legítimo outorgado pelo ente público que para tanto esteja habilitado, e outra que, com amparo no texto expresso da CR/1988, reafirma o caráter público e indeclinável dessas terras, podendo o particular sobre elas ostentar — quando muito —, o domínio útil sob a forma de enfiteuse ou nelas exercer o direito de uso, mediante contrato próprio de concessão.

29. É assim que se pode transcrever — por todos —, o seguinte

² MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

³ DI PIETRO. op. cit., p. 582.

Acórdão oriundo da Segunda Turma daquela Corte Federal, que bem consolidada as duas vertentes interpretativas em foco:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO DOS TERRENOS RESERVADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479/STF. PRECEITOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Tratam os autos de ação de desapropriação tendo por objeto uma gleba de terras, com área de 1,00 ha, necessária para a implantação da bacia de inundação da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, no Rio Paraná, divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Segundo a expropriante, a gleba de terras pertence aos expropriados na qualidade de detentores da posse e 0,0450 ha constitui-se de terrenos de reserva, de domínio da União, insuscetíveis de indenização. A única questão deduzida nas razões do especial é concernente à impossibilidade de serem indenizados os chamados terrenos de reserva, apontando, para tanto, ofensa dos arts. 11, 12, 14 e 29 do Decreto 24.643/1934, além de divergência jurisprudencial.

2. Insurgência pela alínea "c" que não observou o regramento dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem o cotejo analítico das teses divergentes e comprovação de similaridade de molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica.

3. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha adotando posicionamento pelo afastamento da Súmula 479/STF em hipóteses que era possível identificar algum título legítimo pertencente ao domínio particular. Concluía-se que os terrenos marginais presumiam-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente emanada da autoridade competente.

4. Hodiernamente, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Resp 508.377/MS, em sessão realizada em 23/10/2007, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha e voto-vista do Ministro Herman Benjamin, reviu o seu posicionamento para firmar-se na linha de que a Constituição Federal aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água, terrenos reservados e terrenos marginais, ao tratar do assunto em seu art. 20, inciso III (Art. 20: São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer

correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias

fluviais;). Desse modo, a interpretação a ser conferida ao art. 11, caput, do Código de Águas ("ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular"), que, teoricamente, coaduna-se com o sistema constitucional vigente e com a Lei das Águas (Lei 9.433/1997), é a de que, no que tange a rios federais e estaduais, o título legítimo em favor do particular que afastaria o domínio pleno da União seria somente o decorrente de enfiteuse ou concessão, este último de natureza pessoal, e não real. Ou seja, admissível a indenização advinda de eventuais benefícios econômicos que o particular retiraria da sua contratação com o Poder Público.

5. Na espécie, conquanto tenha o acórdão recorrido consignado que terrenos reservados pertencentes ao domínio particular devem ser indenizados em casos de desapropriação, declarou expressamente que o imóvel objeto da lide não está registrado em nome dos expropriados, os quais detêm, tão-somente, a posse direta. Mas, ainda assim, concluiu pelo reconhecimento do direito à indenização.

6. Reforma do aresto de segundo grau que se impõe para determinar a exclusão do valor referente aos terrenos reservados do montante fixado para a indenização tendo em vista a interpretação do art. 11, caput, do Código das Águas conforme o texto insculpido no art. 20, III, da Constituição Federal.

7. Aplicação da Súmula 479/STF: "As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. [Resp 763591/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.10.2008]"

30. Em síntese, pode-se com segurança afirmar, a partir de uma releitura constitucional dos arts. 11 e 31 do Código de Águas, que os terrenos marginais aos corpos d'água (sejam eles navegáveis ou não) são de domínio público e pertencem à União ou aos Estados, dependendo da titularidade das águas correntes ou em depósito, descabendo, por conseguinte, qualquer compensação financeira ao particular que tais áreas ocupe.
31. Havendo, contudo, instrumento idôneo, translaticio do domínio útil da orla contígua ou atributivo do direito real que habilite seu uso, os particulares envolvidos devem ser plena e integralmente compensados por qualquer ato restritivo que resulte na indisponibilidade das terras para as atividades que sejam ali admissíveis, limitando-se os valores reparatórios, no caso de cultivo agrícola por pequenos produtores rurais (que é tolerado pelo art. 11, § 2º do mesmo Decreto nº 24.643/1934), àquilo que do trato do solo se possa retirar ou colher.
32. Afora esta situação excepcional, é certo que, sob a égide da Carta

Republicana de 1988, torna-se inviável o exercício de quaisquer pretensões ressarcitórias fundadas no polêmico domínio privado dos 15 (quinze) metros que avançam para cada uma das margens dos rios, medidos estes do trecho médio alcançado pelas cheias regulares.

33. Por isso mesmo, sempre que o alagamento para a formação de reservatórios artificiais estiver circunscrito a essa faixa, não haverá nenhum desembolso pecuniário em benefício de eventuais ribeirinhos, a menos que nesses locais eles desenvolvam atividades produtivas compatíveis com as normas ambientais que tutelam a cobertura vegetal ciliar, excluído sempre do cálculo, obviamente, o valor da terra nua.
34. Sob outra perspectiva, deve-se reconhecer que, apesar do que sugere sua denominação, consolidou-se desde há muito o entendimento segundo o qual as áreas de preservação permanente não se submetem a um tratamento restritivo absoluto, podendo ser excepcionalmente suprimidas nos casos de empreendimentos legalmente considerados como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.
35. Em suma, as APPs mantêm-se, em regra, insusceptíveis de qualquer forma de utilização, ressalvados os casos em que, face à verificação dos requisitos legais acima descritos, o órgão ambiental competente possa, com fulcro no interesse público, autorizar a intervenção nesses espaços ambientais.
36. Afora esse regime especial de modificabilidade, que vem regido pelas normas federais aplicáveis, a revogada Lei Estadual nº 14.309/2002 cuidou, ao tempo de sua vigência, de estabelecer outra hipótese de flexibilização de uso das áreas de preservação permanente, para tanto respeitando a chamada *ocupação antrópica consolidada*, definida pela outrora editada Lei Estadual nº 18.365, de 01.09.2009 e pelo Decreto Estadual nº 45.166, de 04.09.2009 como aquela estabelecida até 19.06.2002, por meio do aproveitamento, de modo efetivo e ininterrupto, das APPs com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris.
37. De fato, a Lei Estadual nº 14.309/2002 já previa, mesmo antes das alterações nela introduzidas ao longo do ano de 2009, o respeito aos usos antecedentes, conforme já vinha lançado no art. 11, *in verbis*:

"Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada." (destacamos)

38. De modo que, já desde a sua original redação, o regramento previsto pela antiga Lei Estadual nº 14.309/2002 permitia que os

cultivos existentes na APP fossem ali mantidos pelos proprietários daquelas glebas, e desde que adotadas medidas mitigadoras e práticas conservacionistas, vedando-se as culturas agrícolas que produzam resíduos químicos ou sedimentos.

39. Com o advento da Lei Estadual nº 18.023/2009, a redação deste dispositivo tornou-se ainda mais flexível:

"Art. 11. Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

§ 2º. Considera-se pousio a prática de interrupção de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, o que será comprovado por laudo técnico de profissional habilitado acompanhado da anotação de responsabilidade técnica.

§ 3º. Nas áreas de ocupação consolidada com culturas agrícolas anuais e perenes, incluídas as pastagens, serão adotadas práticas de conservação do solo e da água.

§ 4º. A comprovação da ocupação consolidada será realizada por meio de laudo técnico emitido pelo IEF, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – EMATER-MG, ou por profissional habilitado, neste caso acompanhado da anotação de responsabilidade técnica.

§ 5º. Nas áreas de preservação permanente previstas nos incisos II, III, IV e XI do art. 10 desta Lei, as áreas de ocupação consolidada com culturas agrícolas anuais e perenes serão convertidas progressivamente em vegetação nativa, de forma compatível com o uso consolidado e com sua importância para a manutenção da renda familiar, mediante condução da regeneração natural ou plantio, admitida a implantação de sistemas agroflorestais que mantenham a finalidade ambiental da área.

§ 6º. No caso de vereda ocupada por agricultura familiar, o manejo previsto no § 5º deste artigo será feito com a observância das seguintes condições:

I - manutenção da função de corredor ecológico e de refúgio úmido exercida pela vereda no bioma cerrado e nos ecossistemas associados;

II - proibição do uso do fogo e da criação de gado, admitido o acesso para a dessedentação de animais.

§ 7º. Até que as áreas de que trata o § 5º deste artigo sejam integralmente convertidas em vegetação nativa, a aplicação de defensivos agrícolas será restrita às situações previstas em regulamento.

§ 8º. Nas encostas e nos topos de morros caracterizados como de preservação permanente, a ocupação consolidada com culturas agrícolas anuais ou pastagens será substituída, progressivamente, pelo cultivo de espécies arbustivas ou arbóreas, inclusive exóticas, que assegure a proteção das áreas de recarga hídrica, sendo permitida a implantação de sistemas agroflorestais, admitidos os que incluam a integração entre pastagem e floresta.

§ 9º. Nas áreas de ocupação consolidada, a implantação e a continuidade de empreendimentos florestais ficam condicionadas ao uso de técnicas de baixo impacto e à adoção de técnicas de manejo que protejam o solo contra processos erosivos.

§ 10. Para a aplicação das medidas previstas nos §§ 5º e 8º deste artigo, o órgão ambiental competente observará a sustentabilidade das atividades agrícolas desenvolvidas na propriedade ou posse e a capacidade de investimento do proprietário ou posseiro rural.

Art. 11-A Nas áreas de preservação permanente localizadas em área urbana com plano diretor ou projeto de expansão aprovados pelo Município, será respeitada a ocupação consolidada, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo."

40. Lembre-se, ademais, que a mesma Lei Estadual nº 18.023/2009, traçando nova disciplina para a faixa de preservação permanente surgida ao redor dos reservatórios destinados à atividade hidroenergética, também foi expressa ao assegurar a existência dos usos preexistentes à formação do reservatório, como se verificava no *supra* transcrito § 4º do art. 10, cujo texto, para melhor compreensão, vale repetir:

"§ 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o § 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades

agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor."⁴ (destacamos)

41. Dúvida não resta, portanto, que a legislação mineira anterior já respeitava as atividades consolidadas por onde se estende a faixa protegida após o enchimento da represa, permitindo-se a continuidade das culturas agrícolas de porte arbóreo ou arbustivo antes existentes e mesmo das estruturas ali já construídas.
42. Para os reservatórios artificiais, porém, a derogada Lei Florestal de MG conferia tratamento nitidamente diferenciado quanto aos usos que implicavam permanência efetiva e ininterrupta na APP, dispensando-os da observância de uma data apriorística, como ocorria com as atividades em geral, referenciadas ao marco de 19.06.2002.
43. Atualmente, sob a égide da nova legislação florestal, novas diretrizes foram estabelecidas quanto aos usos consolidados aplicáveis ao entorno de reservatórios de água.
44. É assim que prevê a Lei nº 12.651/2012:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)."

45. Já a Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece regras mais abrangentes, inclusive no tocante ao uso consolidado em áreas urbanas:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

.....
III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;"

.....
Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

.....

⁴ Parágrafo acrescentado pela revogada Lei Estadual nº 18.023/2009.

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Art. 20. Nas áreas rurais consolidadas, nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º, será admitida a manutenção de atividades florestais, de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

46. No caso específico dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, tanto a Lei nº 12.651/2012 (art. 62), quanto a Lei Estadual nº 20.922/2013 (art. 22, parágrafo único) estabeleceram, como visto anteriormente, regras singulares quanto ao uso consolidado, fazendo-o, no entanto, apenas para limitar a projeção da APP marginal à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.
47. Como as normas pertinentes ao tema foram sendo modificadas ao longo dos últimos anos, comportando abordagens diferenciadas na Resolução CONAMA nº 4/1985, na Medida Provisória nº 2.166-67/2001 e na Resolução CONAMA nº 302/2002, a ideia do legislador foi a de circunscrever a APP a um perímetro fixo e invariável.
48. Como afirmam PRISCILA SANTOS ARTIGAS e MARIA CLARA R. A. GOMES ROSA:

"Isso porque, de um lado, em regra, as normas editadas posteriormente à implantação dos reservatórios artificiais não se aplicariam, pelo princípio da irretroatividade, positivado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, segundo o qual 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', e pelo art. 6º da LICC (atual LINDB), para quem a 'lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Assim, não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse reordenar o comportamento passado.

Contudo, por outro lado, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que, em matéria ambiental, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada pois não existe, em suma, 'o direito adquirido de poluir'. Por esse fundamento, em suma, as disposições da Medprov 2.166-67/2001 e da Res. Conama 302/2002 poderiam ser aplicadas de forma retroativa.

De qualquer forma, é certo que a imposição desse tipo de obrigação a empreendimentos consolidados, ou que foram implantados no íterim das supracitadas alterações legislativas, mostrou-se absolutamente problemática, e não apenas frente aos debates sobre a possibilidade de retroação da norma, mas também em razão dos impactos

sociais e econômicos que era passível de causar. No que se refere aos impactos sociais, esses se evidenciam em razão do desgastante processo de aquisição e de desapropriação, bastando considerar que no entorno dos reservatórios artificiais há muito implantados há, em incontáveis situações, cidades constituídas, com bairros consolidados, onde estão instalados equipamentos públicos, comércios, residências, etc. São estruturas de difícil modificação, nas quais eventuais demolições podem causar muito mais impactos socioambientais negativos do que a sua manutenção. Os impactos econômicos, por sua vez, eram altos e suportados pelo empreendedor. De um lado, a aquisição de propriedades do entorno dos reservatórios não era considerada quando da concessão pública do aproveitamento hidrelétrico. De outro, não se pode desconsiderar que a implantação de reservatórios artificiais valoriza os imóveis localizados no seu entorno. Significa, portanto, que a aquisição de tais imóveis gera um inevitável desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão firmado pelo empreendedor com o Poder Público.

Em outros termos, o valor das propriedades antes e depois da constituição de reservatórios artificiais eleva-se sobremaneira, gerando um custo elevado e não considerado quando da concessão pública do aproveitamento hidrelétrico. Assim, a posterior exigibilidade de implantação de Áreas de Preservação Permanente implica inevitável desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão, elevando a tarifa de energia inicialmente estabelecida, na qual não havia sido computado aquele custo.

Nesse ponto, é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme o art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de exequibilidade física e jurídica do objeto originalmente contraídas pelo co-contratante.' (GUIMARÃES, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor, que é quem, de fato, suporta tal

encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que a 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatórios artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouca ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas"⁵

49. Sem desconhecer o fato de que as ocupações urbanas ou rurais no entorno do reservatório da UHE Funil já se encontravam, como visto, consolidadas sob a égide da Lei Estadual nº 18.023/2009, não é difícil desse modo concluir que, ao aceitar a permanência das ocupações humanas preexistentes, que tenham se estabelecido na faixa marginal, as normas aplicáveis acabam por neutralizar — mesmo que em parte —, um dos mais relevantes pressupostos ensejadores do encargo indenizatório, representados pela existência concreta do prejuízo e da perda patrimonial correspondente, que configuram elementos intrínsecos à própria ideia de reparação, sendo certo que a ninguém pode ser imposto o dever de ressarcir se nenhum resultado lesivo certo e atual puder ser materialmente comprovado ou mostrar-se insubsistente sob parâmetros econômicos passíveis de aferição objetiva.
50. Disso resulta que, mantidas incólumes as diversas modalidades produtivas e as categorias de manejo do solo desenvolvidas na APP, nenhum pagamento por restrição de uso é devido aos donos de terras que margeiam os reservatórios das usinas hidrelétricas, seja lá de quais forem as épocas — se mais ou menos longínquas —, em que tenham sido eles formados.
51. Pouco importa, nessa perspectiva, que a UHE Funil tenha obtido duas Licenças de Instalação – LI, sendo a primeira em 01.09.2000, envolvendo o canteiro de obras, a infraestrutura de apoio à mão de obra e da usina em geral, além da área de retirada de material de empréstimo, ao passo que a segunda foi concedida apenas em 27.09.2002, especificamente para intervenções na área do reservatório, o que já terá ocorrido sob a égide da mencionada MP nº 2.116-67/2001.
52. Na verdade, como afirma o anexo Parecer nº 00156/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, elaborado pela

⁵ ARTIGAS, Priscilla Santos e ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Comentários ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012. In: MILARÉ, Édis e MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). *Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 429-431.

PFE/AGU/IBAMA em face de consulta referente à UHE Emborcação:

18. Observa-se que o § 6º do art. 4º da Lei nº 4.771/65 já previa a obrigatoriedade de desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das APPs criadas no entorno dos reservatórios artificiais, o que pode levar o aplicador do direito à constatação de que a imposição já era devida antes da entrada em vigor do Novo Código.

19. Contudo, importa delimitar o início da vigência da norma em análise, vez que o referido dispositivo foi incluído na Lei nº 4.771/65, por força da publicação da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, de forma que os atos jurídicos que se aperfeiçoaram até esta data, seguindo a legislação vigente à época, devem ser resguardados.

20. Especificamente em relação ao objeto de análise dos autos, impõe-se reconhecer que, no ato de concessão do empreendimento, o poder concedente, seguindo a legislação aplicável à época, previu as obrigações financeiras ao interessado, o qual pode definir o custo do empreendimento proposto. Alterações posteriores do regramento aplicável poderá demandar um equilíbrio econômico à concessão. O ato jurídico perfeito é, pois, "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, de acordo com a Lei velha (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 74).

21. Com tal premissa, não parece razoável impor a disciplina sobre aquisição de APP em reservatórios artificiais, inaugurada pela MP de agosto de 2001, a empreendimento concedido no ano de 1975, cujos contratos de concessão, segundo informado pelo NLA à fl. 03, "não apresentam a exigência de que a empresa concessionária adquira as terras passíveis de inundação pela cota máxima *maximorum*". Entender de forma diversa seria permitir aplicação retroativa da norma, não prevista na MP ou mesmo na Lei nº 12.651/12, a empreendimento já em operação, o que não é admitido, uma vez que a proteção ao ato jurídico perfeito tem amparo constitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

53. Dessa forma, do fato de a UHE Funil ter obtido uma segunda LI em 2002 (após a MP nº 2.166-67/2001), abrangendo o desmate necessário à formação do reservatório, não se pode absolutamente inferir a incidência do regramento então existente, no tocante à aquisição ou desapropriação das APPs marginais ao lago da usina.
54. Isso porque o marco temporal adequado que deveria ser considerado é o da concessão da Licença Prévia, em 21.12.1994, quando foi constatada a viabilidade ambiental do empreendimento, conforme a legislação vigente à época.
55. Além disso, embora seccionada em duas etapas, a LI outorgada pelo COPAM referia-se a um mesmo e único empreendimento hidrelétrico, apenas autorizando, em momentos distintos, a implantação das estruturas de engenharia e, ao depois, da bacia de acumulação de água.
56. Pensar de modo distinto, fazendo incidir, em sede de revalidação da LO da usina, um regime jurídico posterior, representaria fazer retroagir, de maneira irregular, regras e encargos posteriores, distorcendo o equilíbrio econômico-financeiro de uma concessão outorgada no longínquo ano de 1964, **tudo em detrimento do interesse nacional inerente àquela atividade (cf. art. 176, § 1º da Constituição da República) e com reflexos, inclusive, no serviço público de energia elétrica, também ele de competência do ente federal (art. 21, inciso XII, alínea 'b')**.
57. Observe-se que este argumento não se desfaz mesmo se considerado o argumento desenvolvido no Parecer Único nº 0369157/2017, elaborado pela SUPRAM Sul de Minas, no sentido de que a UHE Funil já deveria ter adquirido ou expropriado a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, que representaria a chamada faixa de

segurança do reservatório.

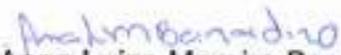
58. Isso porque o encargo aquisitivo dessas áreas não consta do Contrato de Concessão nº 102/2000-ANEEL e de seus aditivos, não se podendo presumir — à falta de obrigação específica nas normas do setor elétrico —, que o empreendedor já deveria ter promovido a aquisição da APP referenciada no art. 62 da Lei nº 12.651/2002 e no art. 22, parágrafo único da Lei Estadual nº 20.922/2013.
59. Destarte, à vista de tudo o que foi acima exposto, requer a empresa, na forma do art. 26 do Decreto nº 44.844/2008, que o presente **RECURSO** seja recebido por V. Exa., sendo devolvido à análise da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia do COPAM, para que reconsidere sua decisão ou, noutro caso, seja ele encaminhado à autoridade superior, representada pela Câmara Normativa e Recursal daquele mesmo Colegiado, para que seja excluída, ou, de outro modo, revista a condicionante acima indicada.
60. Por oportuno, tendo em vista os argumentos dispendidos nesta peça recursal e forte na convicção de que a referida condicionante viola inequivocamente a legislação aplicável, é o presente para solicitar a V. Exa., com amparo no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002, e para evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação aos interesses da empresa, por conta dos exorbitantes custos de regularização fundiária das APPs no entorno da UHE Funil, que, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, receba a presente insurgência em ambos os efeitos, para, desse modo, atribuir-se-lhe **EFEITO SUSPENSIVO**, com isso suspendendo, de imediato, a eficácia do item correspondente, constante do Anexo ao Certificado REVLO nº 045/2017, até que o recurso seja julgado em caráter definitivo.

Protesta pela juntada posteriormente, no prazo de até 10 (dez) dias, do instrumento de representação para um dos advogados que subscreve o presente recurso, já que, nesta data, não foi possível obter a assinatura do instrumento de procuração.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Bárbara Quintão-Moreno
OAB/MG 119.475


Anna Luiza Moreira Bernardino
OAB/MG 112.772